Agravo regimental - Reclamação - Processo civil e do trabalho - Direito administrativo - Competência - Reclamação trabalhista - Contratação temporária de agentes pelo Poder Público - Alegação de nulidade do vínculo - Pleito de verbas rescisórias decorrentes de suposta caracterização como relação de emprego - Processo em curso na Justiça do Trabalho - Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADIN nº 3.395/DF - Competência da Justiça Comum - Agravo regimental provido - Reclamação julgada procedente

- 1 Compete à Justiça Comum o julgamento de demandas ajuizadas em decorrência de vínculo jurídico-administrativo firmado entre a Administração Pública e seus agentes, ainda que formulado pedido de verbas de natureza trabalhista por conta de suposta nulidade no vínculo funcional, excluída a competência da Justiça Laboral.
- 2 Reclamação ajuizada sob o fundamento de descumprimento à autoridade da decisão proferida na ADIN n° 3.395/DF, porquanto em curso, na Justiça do Trabalho, demanda em que ex-agente público postula verbas rescisórias decorrentes de suposta nulidade no vínculo de contratação temporária a que estava submetido.
- 3 In casu, resta caracterizada a ofensa à autoridade da ratio decidendi firmada na ADIN n° 3.395/DF, de vez que em curso, na Justiça do Trabalho, feito cujo julgamento cabe à Justiça Comum. Precedentes: Rcl 7633 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 23.06.2010; Rcl 7028 AgR, Relatora Min.ª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16.09.09; Rcl 5954, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 02.06.10; e Rcl 7109 AgR, Relator Min. Menezes Direito Tribunal Pleno, j. em 02.04.09; e Rcl 5171, Relatora: Min.ª Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21.08.2008.
- 4 Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 10.587-MG - Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO - Redator do acórdão: MINISTRO LUIZ FUX

Agravante: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais. Agravado: Rafael José Pereira. Advogada: Sônia Maria da Silva Fernandes. Interessado: Tribunal Superior do Trabalho. Advogado: Advogado-Geral da União.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de agravo e julgar procedente a reclamação.

Brasília, 13 de abril de 2011. - Ministro Luiz Fux - Redator para o acórdão.

Relatório

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão formalizada em 22 de fevereiro de 2011, neguei seguimento à reclamação consignando:

Reclamação- Pedido manifestadamente improcedente - Negativa de sequência.

1 - O Estado de Minas Gerais formalizou esta medida considerada a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Visa a suspender reclamação trabalhista em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, formalizada com o objetivo de serem reconhecidos direitos trabalhistas - aviso prévio, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outros - de ex-servidor público. Requer a concessão de liminar.

Discorre sobre o tema de fundo do processo, asseverando o descompasso com a medida acauteladora deferida na citada ação direta de inconstitucionalidade, da relatoria do Ministro Cezar Peluso.

A autoridade reclamada transcreve o acórdão prolatado no recurso de revista, mediante o qual confirmada a competência da Justiça do Trabalho assentada pelo Regional, considerando o vínculo havido sob a égide da Consolidação da Leis do Trabalho. Menciona o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBD-1.

O interessado Rafael José Pereira, apesar de intimado quedou silente, conforme certidão da Secretaria Judiciária.

- 2 Não concorre a pertinência do pleito. A liminar aludida na citada ação direta de inconstitucionalidade ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo. Consoante se depreende dos documentos juntados ao processo, há em síntese, o envolvimento de conflito trabalhista, presente a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho. 3 Ante o disposto no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à reclamação.
- 4 Publiquem.
- O Estado de Minas Gerais, no regimental, reitera as razões expendidas na inicial, no tocante à incompetência da Justiça Especializada do Trabalho para julgar a causa, sustentando que a relação jurídica em discussão possui caráter administrativo. Salienta, por fim, ser o cargo em questão regido pela Lei Estadual nº 10.254/90.

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou contraminuta.

É o relatório

Voto

SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça foi subscrita por procurador estadual. A decisão atacada mediante este agravo foi publicada no Diário da Justiça de 1º de março de 2011, terça-feira. Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 11 imediato, sextafeira. Este recurso veio a ser protocolado em 2 de março seguinte e, portanto, dentro do prazo fixado em lei. Conheço.

A alegação do agravante não merece prosperar. Percebam a premissa da decisão mediante a qual foi negado seguimento à reclamação. Mostra-se única, ou seja, estar o processo envolvido na espécie sob o crivo da Justiça do Trabalho, ante a causa de pedir e pedidos específicos, ligados à existência de contrato de trabalho. A caracterização, ou não, da citada relação jurídica tem definição a cargo da jurisdição cível especializada referida. Em síntese, o pleito do Município surgiu manifestamente improcedente no que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, em apreciação precária e efêmera, porque atinente a medida acauteladora, apenas se afastou interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que possa implicar reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para examinar conflitos concernentes a regime especial de natureza jurídico-administrativa.

Ante o quadro, desprovejo o agravo.

Voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu ia fazer essa observação, Ministro Marco Aurélio, de que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar nos seus conflitos de competência essa tese predominante do Plenário. De sorte que uma votação diversa geraria, digamos assim, insegurança jurisprudencial muito expressiva lá no Superior Tribunal de Justiça. Tenho a impressão de que o Plenário aqui decidiu, quando se trata de servidor público, que esse regime se subsume à competência da Justiça comum, não à da Justiça do Trabalho.

Voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (Redator para o acórdão) - Com a devida vênia do entendimento do nobre relator, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado, com base na decisão proferida pelo Plenário na ADIN n° 3.395/DF, pelo reconhecimento da competência da justiça comum, e não da justiça do trabalho, para apreciar demandas ajuizadas em decorrência de vínculo jurídico-administrativo firmado entre a Administração Pública e seus agentes, ainda que, como elemento do pedido, sejam postuladas verbas de natureza trabalhista por conta da extinção do vinculo.

Foi seguindo essa linha que, no Plenário deste Tribunal, foram proferidos os seguintes precedentes em sede de reclamação, reafirmando o descumprimento da ratio decidendi firmada na ADIN nº 3.395/DF, verbis:

> Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidores e o Poder Público -ADI n° 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho.

- 1 A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC.
- 2 Compete à justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada.
- 3 Não descaracteriza a competência da justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso publico. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.
- 4 A circunstância de se tratar de relação jurídica nascida de lei local, anterior ou posterior à Constituição de 1988, não tem efeito sobre a cognição da causa pela justiça
- 5 Agravo regimental não provido (Rcl. 7633 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23.06.2010, DJe-173, divulg. 16.09.2010, publ. 17.09.2010, Ement. vol. 02415-02, p. 268).

Reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidores e o Poder Público. ADI nº 3.395- MC/DF. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do

- 1 A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395-MC/DF
- 2 Compete à justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada.

- 3 Não descaracteriza a competência da justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.
- 4 Parte das ações trabalhistas, vinculadas à reclamação, já transitaram em julgado, o que implica o não conhecimento do incidente quanto a esse feito.
- 5. Reclamação conhecida parcialmente e, nessa parte, julgada procedente (Rcl. 5954, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 02.06.2010, DJe-200, divulg. 21.10.2010, public. 22.10.2010, Ement. vol.-02420-01, p. 00133).

Agravo Regimental em Reclamação. Ofensa à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF. Contratação temporária para o exercício de função pública. Regime juridico-administrativo. Incompetência da justiça do trabalho para examinar eventual nulidade da contratação. Competência da justiça comum estadual.

- 1 A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídi-
- 2 Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3 - Existência de precedentes desta Corte nesse sentido.
- 4 Agravo regimental ao qual se nega provimento (Rcl. 7028 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 16.09.2009, DJe -195, divulg. 15.10.2009, public. 16.10.2009, Ement. vol. 02378-02, p. 206).

Agravo regimental. Contrato temporário. Regime Jurídico administrativo. Ausência de argumentos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo regimental não provido.

- 1 Competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.
- 2 Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente.
- 3 Agravo regimental desprovido (Rcl. 7109 AgR) Relator Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009, DJe-148 divulg. 06.08.2009 public. 07.08.09 ement. vol-02368-02, p. 00315, RDECTRAB, v. 16, n. 182, 2009, p. 121-128, LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 257-

Reclamação. Agência Nacional de Telecomunicações. Anatel. Contrato temporário. Regime jurídico administrativo. Descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395. Competência da Justiça Federal.

- 1 Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei nº 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.
- 2 Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes.
- 3 Reclamação julgada procedente (Rcl. 5171, Relatora Min.ª Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21.08.2008, DJe 187, divulg. 02.10.2008, public. 03.10.2008, ement. vol. 02335-01, p. 00078, RTJ vol. 00207-01, p. 00266, RT vol. 98, n. 879, 2009, p.154-

Ex positis, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para julgar procedente a reclamação, assentando a incompetência da justica do trabalho para o julgamento da causa, do que há de decorrer a remessa dos autos à justiça comum.

Extrato de ata

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deu provimento ao recurso de agravo e julgou procedente a reclamação. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação do Seminário "Jornadas Jurídicas Portugal-Brasil-Alemanha: Direito Privado e Direito Constitucional", em Lisboa, Portugal; O Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na inauguração do Centro de Investigação de Direito Constitucional Peter Häberle, da Universidade de Granada, em Granada, Espanha; justificadamente o Senhor Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 13.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, a Dr.ª Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu - Secretário.

(Publicado no DJe de 17.05.2011.)